TC nº 72-000.988.04-40

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. Subprefeitura. Atendimento gratuito às crianças de 0 a 6 anos e 11 meses de idade, por meio do Centro de Educação Infantil. Irregularidades apontadas. Falhas sanadas. REGULAR, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado 72.000.307.04-71

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Acompanhamento da Execução do Convênio 210/SAS-SME-RI/2002, no período de 01/04/2003 a 30/11/2003, no montante de R$ 104.260,00 (cento e quatro mil duzentos e sessenta reais).

CONSIDERANDO que não foram encaminhados documentos comprovando as providências adotadas para correção do procedimento contábil, nos termos da alínea VII da cláusula 4.3 do mencionado convênio,

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal que proceda à nova análise da execução contratual, em período posterior ao da análise já realizada nos presentes autos, a fim de averiguar o cumprimento do quanto apontado por esta Corte, no relatório de fls. 57/64.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor “ad hoc” e Eurípedes Sales.

Ausente o Conselheiro Roberto Braguim – Revisor, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de abril de 2007.

Antonio Carlos Caruso
Presidente;

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de examinar o Acompanhamento da Execução do Convênio nº 210/SAS-SME-RI/2002, realizado em cumprimento à Ordem de Serviço nº 6.3.7.0096/04, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio das Secretarias Municipais de Assistência Social e de Educação, e a entidade Assistência Social Lar Ditoso, tendo por objetivo verificar se o ajuste está sendo realizado conforme estabelecido.

A então DT IV concluiu que a Secretaria Municipal de Educação, a Coordenadoria de Educação e a Entidade Conveniada cumpriram as obrigações contratuais e que os procedimentos adotados nas prestações de contas no período de 01/04/03 a 30/11/03, no montante de R$ 104.260,00, encontravam-se regulares, exceto quanto ao:

a) desatendimento à alínea VII da cláusula 4.3 do Convênio nº 210/SME/RI/2002 (que trata da manutenção da contabilidade, dos procedimentos contábeis e dos registros estatísticos, bem como da relação nominal dos atendidos, atualizados, e à disposição dos agentes públicos responsáveis pelo controle interno e externo);

b) encaminhamento do relatório mensal de saúde, alínea IX da cláusula 4.3, fl. 15.

Na mesma esteira foi o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Instada a se manifestar sobre os aludidos pareceres, a Origem prestou os devidos esclarecimentos, os quais foram analisados pela Coordenadoria C-IV e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinaram, ao final, pela regularidade dos procedimentos adotados nas prestações de contas do período de 01/04/03 a 30/11/03.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal, na linha do posicionamento dos órgãos técnicos, entendeu pela regularidade da execução do convênio.

É o relatório.

VOTO

Ressaltamos, inicialmente, que o convênio em tela e seu respectivo aditamento já foram aprovados por esta Corte de Contas, com determinação à Origem para adoção de providências no sentido de excluir da

Cláusula Segunda do ajuste a possibilidade de prorrogação automática do convênio.

As impropriedades constatadas nestes autos foram esclarecidas pela Origem e não tiveram o condão de macular a execução do convênio, uma vez que possuem natureza formal.

Posto isso, diante dos elementos de instrução constantes dos autos e endossando os pareceres dos órgãos técnicos deste Tribunal e da Procuradoria da Fazenda Municipal, julgo regular o Acompanhamento da Execução do Convênio, no período de 01/04/03 a 30/11/03, no montante de R$ 104.260,00.

Todavia, considerando a informação lançada pela Coordenadoria C-IV, de que não foram encaminhados documentos comprovando as providências adotadas para correção do procedimento contábil, nos termos da alínea VII da cláusula 4.3 do Convênio, determino a realização de nova análise da execução contratual, quanto a esse ponto, em período posterior à realizada nos presentes autos, para averiguação do cumprimento do quanto apontado por esta Corte de Contas, no relatório de fls. 57/64.